

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terceira promotoria de justica de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural

P O R T A R I A Nº 35/2014 PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO DISTRITO FEDERAL

A Promotora de Justiça titular da Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7°, inciso I, *in fine*, da Lei Complementar n° 75/93;

Considerando que é dever do Ministério Público a defesa do meio ambiente e do patrimônio público, social e cultural, *ex vi* do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 5°, inciso III, alínea "d", c/c o artigo 6°, inciso VII, "b" ambos da Lei Complementar n° 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6°, inciso XIV, letras "f" e "g", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando que, nos termos do artigo 16 da Lei 12.305/2010, Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a elaboração de plano estadual de resíduos sólidos é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terceira promotoria de justica de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural

controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

Considerando que, nos termos do artigo 17 da citada Lei, o plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos¹;

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

- III metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipacão econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - VI programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;
- VIII medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;
- IX diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- X normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

¹ Tendo como conteúdo mínimo:



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terceira promotoria de justiça de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural

Considerando que, nos termos do artigo 18 da LPNRS, a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade²;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

^{§ 1}º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

^{§ 2}º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

^{§ 3}º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos;

² § 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terceira promotoria de justiça de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural

Considerando que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do artigo 19 da LPNRS, tem o seguinte conteúdo mínimo:

- l diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver:
- III identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- V procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- \mbox{VI} indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;
- IX programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terceira promotoria de justiça de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural

- X programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XIV metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;
- XVII ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento:
- XVIII identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XIX periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- § 1° O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no <u>art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007</u>, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2° , todos deste artigo.

(...)

 \S 4° A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terceira promotoria de justiça de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural

- § 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.
- § 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.
- § 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.
- \S 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.
- § 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

Considerando que, embora o Distrito Federal conte com um Plano Diretor de Resíduos Sólidos aprovado pelo Decreto nº 29.399, de 14 de agosto de 2008, a elaboração do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos é imprescindível para atender às diretrizes da LPNRS não contempladas no PDRS/DF, como a logística reversa e a indicação dos resíduos e geradores sujeitos a Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

Considerando que a não elaboração do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos pelo Distrito Federal poderá acarretar sérios prejuízos à gestão adequada desses resíduos, na medida em que o Distrito Federal deixará de ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terceira promotoria de justica de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural

ser beneficiado por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

Considerando que desde 2011 vem sendo desenvolvido, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, o Plano de Intervenção Técnico-Política de Gestão dos Resíduos Sólidos;

Considerando que o Ministério Público, como uma das instituições legitimadas à defesa do meio ambiente, deve sempre atuar buscando dar efetividade à proteção do mencionado bem jurídico em prol das presentes e futuras gerações;

RESOLVE,

nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 078, de 14/12/2007, CSMPDFT, alterada pelo artigo 11, da Resolução nº. 133, de 13/04/2012, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,

destinado a, em observância da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cobrar do Poder Público a elaboração do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, determinando, de início, as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria nos assentos pertinentes;



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terceira promotoria de justiça de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural

2. Oficie-se à SEMARH para dar ciência ao Secretário de Estado da instauração do presente Procedimento Administrativo, encaminhando-lhe cópia desta Portaria, e requisitar que, no prazo de até 30 (trinta) dias, sejam prestadas informações quanto às providências que vêm sendo adotadas pela pasta para dotar o Distrito Federal do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos a que se refere a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigos 16 e 18 da Lei 12.305/2010) e quanto a ter sido aprovado o Plano de Intervenção Técnico-Política de Gestão de Resíduos Sólidos que vem sendo desenvolvido desde o ano de 2011.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2014.

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA Promotora de Justiça